|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000152856/2022 |
| PROTOCOLO | 1524726/2022 |
| INTERESSADO | L. V. S. E. (V.) |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA |
| RELATOR | CONS. CARLOS EDUARDO MESQUITA PEDONE |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de diligência recebida do setor de denúncias, em que se averiguou que a pessoa jurídica L. V. S. E. (V.), inscrita no CNPJ sob o nº 32.279.434/0001.69, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 05/05/2022, a Notificação Preventiva intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 13/05/2022, a parte interessada apresentou manifestação, alegando que “*visto que nossa empresa é registrada como MEI, e ainda estamos providenciando a troca para ME junto a Junta Comercial, não conseguiremos enviar o protocolo junto ao CREA-RS. Não conseguiremos atender esse prazo devido aos trâmites junto às instituições. Devido a isso solicitamos a prorrogação do prazo*.” Ainda em 05/05/2022 o Sr. L. informa que “*estamos providenciando o registro perante o CREA-RS. Nosso responsável técnico é Engenheiro Civil*.”

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 14/06/2022, o Auto de Infração, por infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, fixando a multa em 5 (cinco) anuidades, que corresponde a R$ 3.170,20 (três mil cento e setenta reais com vinte centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 15/06/2022, a parte interessada apresentou defesa, em 15/06/2022, alegando que “*como representante legal da empresa acima citada, inocentemente apresentei proposta comercial a prefeitura de Gravataí e só depois da apresentação é que consultei um contador para ver o que precisava ser alterado em minha empresa para dar continuidade a execução do serviço pleiteado, ocorre que minha empresa no momento em que apresentei a proposta era MEI-Micro Empreendedor Individual tendo como única atividade em seu CNPJ o serviço de Instalação e manutenção elétrica, pedi então para fazer a transformação de minha empresa de MEI-Micro Empreendedor Individual para EI-Empresário Individual, alteração esta que foi deferida na JUCIS/RS em 01/06/2022, porém até o presente momento está tramitando ainda na prefeitura de cachoeirinha para alteração no alvará.”* Conclui que: *“Tendo em vista que só depois que apresentei a proposta comercial fui saber das obrigações que precisaria cumprir e também que não possuía tal atividade em meu CNPJ e analisando o custo/benefício decidi me retirar do processo seletivo para execução deste serviço. A contratação de engenheiro (responsável técnico) e a inscrição junto ao CREA gera efetivamente um custo que inviabiliza a manutenção de uma empresa de instalação e manutenção elétrica, pois a mão de obra é executada por mim como microempreendedor individual (MEI) e não possuo empregados. Conclui-se então, que, não sendo a atividade básica da empresa obras ou serviços executados privativos de engenheiros, inexiste obrigatoriedade, legalmente prevista, de sua inscrição em Conselho fiscalizador dessa atividade profissional, logo, não há a necessidade de registro e pagamento seja de anuidade ou multa por falta de registro, bem como, a contratação de responsável técnico, sendo ele engenheiro ou técnico específico. Mediante o acima exposto solicito então, o cancelamento da Notificação Preventiva e também do Auto de Infração nº 1000152856*.”

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi autuada pois teria apresentado proposta comercial ao Município de Gravataí/RS, por motivo da Dispensa de Licitação 237/2022, a fim de fazer reforma em telhado da sede municipal; em sua proposta comercial, além do serviço de fornecimento de materiais e mão de obra especializada para substituição de telhado, teria ofertado o serviço de acompanhamento de um responsável técnico (e emissão de ART); esse serviço de acompanhamento de obra seria atividade compartilhada da profissão de arquitetura e urbanismo e outras profissões e sujeita à fiscalização do CAU/RS.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

*Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.*

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

*Art. 1° Em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010,* ***ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF)****:*

***I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;***

***II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;***

***III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.***

*§1° O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.*

*§2° É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.*

Entretanto, embora os requisitos processuais, dentre os quais os previstos nos arts. 15 e 16 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, tenham sido seguidos pelo Agente de Fiscalização do CAU/RS da forma correta, da análise da defesa tempestiva e legítima da autuada ao auto de infração, bem como dos demais elementos probatórios constantes dos autos, cabe salientar que:

- A empresa declinou de continuar no processo seletivo, para execução do serviço que necessitava o acompanhamento de um responsável técnico inscrito em conselho fiscalizador;

- A empresa autuada não tem como atividade obras ou serviços executados privativos de engenheiros, ou compartilhados entre a arquitetura e urbanismo e outras profissões regulamentadas, inexistindo obrigatoriedade, legalmente prevista, de sua inscrição em Conselho fiscalizador dessas atividades profissionais; logo, não há a necessidade de registro e pagamento seja de anuidade ou multa por falta de registro, bem como a contratação de responsável técnico, sendo ele engenheiro ou técnico específico.

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Desse modo, opino por conhecer e deferir a defesa apresentada ao auto de infração, bem como pela extinção e arquivamento do processo, com fulcro no art. 49, § 2º, inciso III, e no art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, pelos motivos apresentados no voto fundamentado.

Porto Alegre - RS, 12 de junho de 2023.

Carlos Eduardo Mesquita Pedone

Conselheiro Relator

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000152856/2022 |
| PROTOCOLO | 1524726/2022 |
| INTERESSADO | L. V. S. E. (V.) |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA |
| **DELIBERAÇÃO Nº 101/2023 - CEP-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 12 de junho de 2023, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica L. V. S. E. (V.), inscrita no CNPJ sob o nº 32.279.434/0001.69, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação averiguada, foi autuada por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU;

Considerando o art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “*apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão”;*

Considerando a defesa tempestiva e legítima ao auto de infração, bem como os demais elementos probatórios constantes dos autos;

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto do relator, conselheiro Carlos Eduardo Mesquita Pedone, decidindo por conhecer e deferir a defesa apresentada ao auto de infração, bem como pela extinção e arquivamento do processo, com fulcro no art. 49, § 2º, inciso III, e no art. 52, caput, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, pelos motivos apresentados no voto fundamentado;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto no art. 53, *caput* e § 1º, e no art. 71 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Porto Alegre - RS, 12 de junho de 2023.

Acompanhado dos votos dos conselheiros Orildes Tres, Rafael Artico e Patrícia Lopes Silva, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**Carlos Eduardo Mesquita Pedone**

Coordenador da Comissão de Exercício Profissional